



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04512/12

Objeto: Licitação e Contrato – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Mulungu

Responsável: José Leonel de Moura

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATO – PREGÃO PRESENCIAL – Não Cumprimento de decisão. Irregularidade do certame e contratos decorrentes. Aplicação de multa. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02884/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04512/12, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00293/12, publicada em 17 de agosto de 2012, pela a qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Prefeito de Mulungu, Sr. José Leonel de Moura, para apresentar documentação comprovando que os veículos contratados para transporte de estudantes estão de acordo com as exigências contidas no Código Nacional de Trânsito e na "cartilha de transporte escolar" do INEP, sob pena de multa e outras culminações legais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. *CONSIDERAR* não cumprida a referida decisão;
2. *JULGAR IRREGULAR* a referida licitação e os contratos decorrentes;
3. *APLICAR* multa ao Sr. José Leonel de Moura, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 71,49 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
4. *ASSINAR* prazo de 60 (sessenta) para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
5. *ENCAMINAR* os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento da multa aplicada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 08 de setembro de 2015

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04512/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04512/12, trata, originariamente, da análise da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 06/12, seguida dos Contratos nº 24, 25 e 26/12 procedida pela Prefeitura de Mulungu/PB, cujo objeto foi a locação de veículos destinados ao transporte de estudantes, cujo valor global foi de R\$ 83.700,00.

A Auditoria após a análise dos autos, concluiu pela notificação ao responsável, devido às seguintes falhas:

- 1) ausência da vistoria anual do DETRAN, bem como, das vistorias especiais que todo o veículo destinado ao transporte escolar é obrigado a fazer, para verificação específica dos itens de segurança;
- 2) ausência de autorização especial, expedida pela Divisão de Fiscalização de Veículos e Condutores do DETRAN ou pela Circunscrição Regional de Trânsito (CIRETRAN), para veículo que transporte aluno;

O Responsável foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00792/12 onde pugnou pela IRREGULARIDADE do Pregão e dos contratos decorrentes; aplicação de multa ao Prefeito de Mulungu, Sr. José Leonel de Moura, com fulcro no art. 56, inciso II, da LC nº 18/93; representação ao DETRAN/PB, em razão de suas atribuições institucionais sobre a matéria; determinação à d. Auditoria para verificar a comprovação dos gastos relacionados aos contratos em exame nas contas anuais da Edilidade e recomendação à administração municipal para que não repita as falhas ora detectadas em futuras contratações.

Na sessão do dia 07 de agosto de 2012, através da Resolução RC2-TC-00293/12, a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Prefeito de Mulungu, Sr. José Leonel de Moura, para apresentar documentação comprovando que os veículos contratados para transporte de estudantes estão de acordo com as exigências contidas no Código Nacional de Trânsito e na "cartilha de transporte escolar" do INEP, sob pena de multa e outras culminações legais.

Notificado da decisão, o ex-gestor municipal, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01374/15, pugnano pela declaração de não cumprimento da Resolução RC2-TC-00293/2012; aplicação de multa pessoal ao ex-prefeito Municipal de Mulungu, Sr. José Leonel de Moura, pelo descumprimento do decisum, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB; irregularidade do procedimento de licitação e contratos dele decorrentes; representação ao DETRAN/PB, em razão de suas atribuições institucionais sobre a matéria e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04512/12

recomendação à administração municipal para que não repita as falhas detectas em futuras contratações.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, verifica-se que o ex-gestor deixou de apresentar a documentação que comprovaria que os veículos contratados para realização dos transportes de estudantes estariam de acordo com as exigências contidas no Código Nacional de Trânsito e na "cartilha de transporte escolar" do INEP, em contrário ao que dispunha a Resolução RC2-TC-00293/12.

Diante do exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. *CONSIDERE* não cumprida a referida Resolução;
2. *JULGUE IRREGULAR* a licitação na modalidade pregão Presencial nº 06/12 e os contratos decorrentes;
3. *APLIQUE* multa ao Sr. José Leonel de Moura, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 71,49 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
4. *ASSINE* prazo de 60 (sessenta) para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
5. *ENCAMINHE* os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento da multa aplicada.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de setembro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator